



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina Construções S/A**, cujo processamento foi deferido no dia 18/12/2018.

Em 22/11/2020, 16/01/2021, 24/04/2021, 27/05/2021 o Administrador Judicial apresentou relatórios de atividades da empresa em recuperação.

Em 10/02/2021, a empresa em recuperação comunicou o novo endereço.

Em 29/06/2021-19:42:18h, o Município de Maceió/ALapresentou extrato de débito da empresa em recuperação.

Restaram/sobrevieram as seguintes manifestações para apreciação:

1. Condomínio Alto das Alamedas, em 19/06/2020-08:01:58, requereu a decretação da falência da empresa em recuperação.

Em 05/11/2020-21:24:53h, a empresa em recuperação manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

2. Ofícios do 12º Juizado Especial da Comarca de Salvador/BA, da 6ª Vara Cível de Recife/PE e da 5ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, juntados em 14/10/2020-10:50:55h, 30/11/2020 e 27/05/2021-17:25:30h, informando a existência de crédito referente aos Processos nº 0141617-47.2011.8.05.0001, 0060522-29.2018.8.17.2001 e 010304-39.2013.5.19.0005, respectivamente.

3. Marcelo Eduardo Sampaio, em 20/10/2020-19:06:52h, requereu a expedição de alvará com autorização para transferência do imóvel adquirido à empresa em recuperação.

4. Vanessa Freitas Cândido, em 04/11/2020, informou a rescisão unilateral de seu contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, salientando que a recuperanda se comprometeu a incluir o crédito na lista de credores. Requereu a intimação da recuperanda para comprovar a habilitação do crédito juntando aos autos a cópia do quadro geral de credores.

5. Ofícios da 22ª Vara Cível de Aracaju/SE, juntados em 05/11/2020-11:37:24h e 31/05/2021-15:56:28h, solicitando informações sobre a formação do quadro geral de credores, bem como a forma de pagamento.

6. Ofício da 22ª Vara Cível de Aracaju/SE, juntado em 10/11/2020-12:41:46h, informando a existência de crédito no valor de R\$ 299.259,41, em favor do Município de Aracaju/SE, referente ao Processo nº 201612200104.

7. Wagner Ferreira Santos/Vanessa de Menezes Prata, Eunice Maria Silveira de Almeida/Geraldo Nunes de Almeida, Sigelman Silva de Araújo, Laurindo Rodrigues Dias Junior, Reilene da Cruz, Disonete Rocha de Carvalho, Erick Gonçalves Holder da Silva, Alex Santana Oliveira e Ângela Gonzaga, respectivamente, em 16/11/2020, 25/11/2020-08:27:15h, 01/12/2020-08:23:13h, 07/05/2021, 31/05/2021-09:07:17h, 08/06/2021-06:55:31h, 08/06/2021-06:55:43h, 29/06/2021-19:42:14h, requereram habilitação/impugnação de crédito.

8. Ofício da 11ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, juntado em 25/01/2021, solicitando informações sobre a previsão de transferência do crédito habilitado.

9. Herminio Sergio Oliveira de Souza/Iranildes Jesus de Oliveira Souza, Danilo Pinheiro Rodrigues, Elaine Bomfim de Souza Mendonça, Antônio Carlos de Jesus, Gercivaldo Andrade, Sonda do Brasil S/A, Reilene da Cruz, Patrícia Millena Souza da Silva/Ticiane Garcez Mendonça de Carvalho, Patrícia Oliveira Meira Santos/Françõis Corrêa Cantalista Martins, Victor Santos Valeriano, Lais Reis Santos, Carla Albuquerque Resende Brito, Heráclito Oliveira de Azevedo Filho, Manuella dos Santos Azevedo, respectivamente, em 26/01/2021, 01/02/2021, 10/03/2021, 12/03/2021, 16/03/2021-10:08:54h, 17/03/2021-19:00:04h, 01/06/2021-18:50:52h, 07/06/2021-12:21:39h, 20/06/2021, 29/06/2021-19:41:22h e 05/07/2021-08:30:25h, requereram a vinculação dos advogados para acompanhamento do feito.

10. Ofício do Juízo da Comarca de Frei Paulo/SE, juntado em 03/03/2021-10:31:55h, solicitando que seja apreciado o pedido de habilitação de crédito formulado por Augusto Luiz Dantas Trindade.

11. Jenivalda Cavalcante Dória, em 17/03/2021, requereu a autorização judicial para efetuar, em cartório, a regularização de seu imóvel, com expedição da matrícula e individualização do bem.

12. Ofício da 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, juntado em 06/04/2021, solicitando o número da conta vinculada a este processo de recuperação judicial para transferência de valores bloqueados.

13. O Município de Aracaju/SE, em 08/04/2021, requereu a restituição de R\$ 5.283.242,75, referente ao ISS retido e não repassado.

14. Ofício da 4ª Vara Cível de Aracaju/SE, juntado em 08/04/2021-11:22:37h, determinando o pagamento do crédito extraconcursal, no valor de R\$ 3.274,40, em favor de Janette Barros de Brito, referente ao Processo nº 201710401475.

15. Ofício da 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, juntado em 26/04/2021, solicitando informações sobre o recebimento de valores transferidos pelo BANESE.

16. Ofício da 20ª Vara Cível de Aracaju/SE, juntado em 01/05/2021, solicitando habilitação de crédito no valor de R\$ 2.002.498,52, em favor do Município de Aracaju/SE, referente ao Processo nº 201912000091.

17. Bradesco Saúde S/A, em 03/05/2021, requereu a intimação do Administrador Judicial para comprovar a real efetividade do cumprimento do plano de recuperação, com demonstração de relatório de lucros e previsão de pagamento dos credores.

18. O Espólio de Mônica de Almeida Silva, em 05/07/2021-19:07:24h, requereu a intimação do Administrador Judicial para proceder a retificação do seu crédito de acordo com a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 202011400762.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO, seguindo a linha de eventos acima relatados.

1. DO PEDIDO FORMULADO PELO CONDOMÍNIO ALTO DAS ALAMEDAS.

O **Condomínio Alto das Alamedas** alegou que a empresa em recuperação é construtora do condomínio e, até abril de 2020, possuía três apartamentos na torre Stella Maris.

Que as unidades residenciais foram vendidas e a empresa encontra-se em débito com as taxas condominiais, deixando um passivo de R\$ 500.000,00.

Que a taxa condominial constitui encargo da massa, sendo obrigatório o pagamento para a manutenção da recuperação judicial.

A **empresa em recuperação** refutou a alegação, sustentando que o crédito está arrolado na lista de credores e que o condomínio busca discuti-lo em meio inadequado, visto que deveria ter apresentado divergência e impugnação, de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.101/2005.

Alegou desvirtuamento do pedido de falência, cujo objetivo seria forçar o pagamento do débito.

Requeru indeferimento do pedido e condenação do condomínio requerente em litigância de má-fé.

Passo à análise.

Cabe ao Magistrado convolar o pedido de recuperação judicial em falência se ocorrida qualquer uma das hipóteses expressas no art. 73, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Por ora, o crédito do condomínio peticionante está relacionado na lista de credores, de forma que deverá aguardar a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia.

Os credores poderão pedir a retificação através da impugnação de crédito, ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em autos apartados, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, o não pagamento de crédito relacionado na lista de credores antes da aprovação do plano não configura nenhuma das hipóteses taxativas previstas no art. 73, sobretudo, em se tratando de provimento jurisdicional sem prévia deliberação dos credores em assembleia.

Pelas razões expostas, **indefiro** o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Outrossim, **indefiro** o pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé por não verificar os requisitos do art. 80 do CPC, até este momento processual.

2. DA SOLICITAÇÃO DO 12º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, 6ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE E 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL.

Oficie-se informando que os credores devem apresentar **habilitação de crédito**, em **autos apartados**, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR MARCELO EDUARDO SAMPAIO.

O peticionante requereu a expedição de alvará com autorização para transferência do imóvel adquirido à empresa em recuperação.

O fato de a empresa promitente vendedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, por si só, não é óbice para o registro de transferência na matrícula da unidade imobiliária comercializada.

Em havendo hipoteca registrada sobre o imóvel, caberá ao interessado ingressar com a medida judicial cabível para liberação, perante o Juízo competente.

Da mesma forma, em se tratando de penhora efetivada sobre o bem, também caberá à parte diligenciar o levantamento através da medida judicial adequada no Juízo que procedeu ao bloqueio.

Assim, **intime-se** requerente para, no prazo de 15 dias, esclarecer o motivo do impedimento para a lavratura do registro da escritura pública de compra e venda, juntando a certidão de registro do imóvel atualizada para conferência.

4. DO PEDIDO FORMULADO POR VANESSA FREITAS CÂNDIDO.

A peticionante informou a rescisão unilateral de seu contrato de promessa de compra e venda e requereu a intimação da recuperanda para comprovar a habilitação do crédito.

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial em 11/12/2019, foi publicado em 18/12/2019.

A credora poderá pedir a retificação através de impugnação de crédito, ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em **autos apartados**, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiro** o pedido.

5. DA SOLICITAÇÃO DA 22ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Oficie-se encaminhando cópia da lista de credores juntada em 11/12/2019 e informando que: **a-)** em 22/08/2019 foi deferida a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia; **b-)** o processo encontra-se na fase de verificação dos créditos e ainda não foi designada a assembleia de credores; **c-)** o pagamento dos credores concursais ocorrerá de acordo com o plano a ser aprovado em assembleia.

6. DA SOLICITAÇÃO DA 22ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Embora o crédito tributário não se submeta ao concurso de credores, **intime-se** o Administrador Judicial para cumprir a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Aracaju/SE, mantida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 202000713303, procedendo a inclusão do crédito no valor de R\$ 299.259,41, na lista de credores, em favor do Município de Aracaju/SE, referente ao Processo nº 201612200104.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

7. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 18/12/2019.

Os credores poderão pedir a retificação através de impugnação de crédito, ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em **autos apartados**, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, **indefiro o processamento** das impugnações/habilitações de crédito incidentalmente neste feito, cujos pedidos foram formulados em 16/11/2020, 25/11/2020-08:27:15h, 01/12/2020-08:23:13h, 07/05/2021, 31/05/2021-09:07:17h, 08/06/2021-06:55:31h, 08/06/2021-06:55:43h, 29/06/2021-19:42:14h.

8. DA SOLICITAÇÃO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA.

Oficie-se informando que o processo encontra-se na fase de verificação dos créditos, que ainda não foi designada a assembleia de credores, e que o pagamento dos credores concursais ocorrerá de acordo com o plano de recuperação judicial a ser aprovado em assembleia.

9. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO DE ADVOGADOS PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

Defiro. Proceda-se à vinculação dos advogados, no SCPV, para acompanhamento do feito (vide petições juntadas em 26/01/2021, 01/02/2021, 10/03/2021, 12/03/2021, 16/03/2021-10:08:54h, 17/03/2021-19:00:04h, 03/05/2021, 01/06/2021-18:50:52h, 07/06/2021-12:21:39h, 20/06/2021, 29/06/2021-19:41:22h e 05/07/2021-08:30:25h).

10. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Oficie-se informando que os credores devem apresentar **habilitação de crédito**, em **autos apartados**, perante este Juízo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

11. DO PEDIDO FORMULADO POR JENIVALDA CAVALCANTE DÓRIA.

A peticionante requereu autorização judicial para efetuar a regularização do imóvel, com expedição da matrícula e individualização do bem, a fim de possibilitar a lavratura da escritura pública pela adquirente.

Intime-se empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial para manifestação. Prazo de 15 dias.

Após, **dê-se vista** ao Ministério Público.

12. DA SOLICITAÇÃO DA 13ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Oficie-se informando o número da conta vinculada a este processo de recuperação judicial.

13. DO PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE.

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação. Prazo de 15 dias.

14. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Oficie-se solicitando esclarecimentos sobre a natureza do crédito devido a Janette Barros de Brito, se concursal ou extraconcursal, já que o C umprimento de Sentença nº 201710401475 foi distribuído antes do pedido de recuperação judicial (12/11/2018).

15. DA SOLICITAÇÃO DA 13ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Oficie-se solicitando que a ordem seja direcionada ao BANESE para confirmação dos valores transferidos a este Juízo.

16. DA SOLICITAÇÃO DA 20ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Oficie-se informando que a empresa SPE Sítio Terezinha Ltda não se encontra em processo de recuperação judicial, esolicitando informação sobre a manutenção da ordem de habilitação neste processo da **NORCON - Sociedade Nordestina Construções S/A**, vez que o crédito tributário não se submete ao concurso de credores, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei nº 6.830/1990.

17. DO PEDIDO FORMULADO POR BRADESCO SAÚDE S/A.

Intime-se o advogado da Bradesco Saúde S/A para juntar a procuração, sob pena de ser considerado inexistente o ato processual praticado. Prazo de 15 dias.

18. DO PEDIDO FORMULADO POR ESPÓLIO DE MÔNICA DE ALMEIDA SILVA.

Intime-se o Administrador Judicial para ciência e retificação do crédito, de acordo com a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 202011400762. Prazo de 15 dias.

De tudo, intinem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 17/07/2021, às 12:58:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001417563-96**.
